

Belém, 26 de julho de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação- CPL

Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-
SEGEPE

Edital nº 070/2018- Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item

Processo de nº: 17740888/2018

Assunto: Parecer Jurídico- Recursos

Recurso em análise: Francisco Ribeiro Campos

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao ITEM 07- ROTA 07- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL DOS ALUNOS DA UP FAVEIRA QUE RESIDEM NA ILHA DO JUTUBA E PAQUETÁ.

Sendo INABILITADO, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica- cláusula 9.1.1.2 “e” do edital, ou seja, não apresentou “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas- CNTD”.

O recorrente alega que a republicação do edital lhe trouxe confusão, tendo assim “por um lapso momentâneo, não por má fé, deixou de ser acrescentada o envelope, gerando sua inabilitação.”. E junta como anexo cópia da referida certidão.

Explicitemos que a inabilitação do recorrente **não** configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal

documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo **veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com

liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Belém, 26 de julho de 2018.

Cadna Fernanda Formigosa Pinheiro
Assessoria Jurídica da FUNBOSQUE
OAB/PA 16.682



Belém, 26 de julho de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação- CPL

Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-
SEGEPE

Edital nº 070/2018- Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item

Processo de nº: 17740888/2018

Assunto: Parecer Jurídico- Recursos

Recurso em análise: Maria do Socorro Santos Torres

Parecer

A recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 10- ROTA 10- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 TRANSPORTES TERRESTRES MOTORIZADOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 22 PASSAGEIROS COM CONDUTORES E AUXILIARES PARA ATENDEREM AOS ALUNOS RIBEIRINHOS E SERVIDORES DA FUNBOSQUE.**

Sendo **INABILITADA**, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica- cláusula 9.1.1.4 “a” do edital, ou seja, não apresentou “Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação”.

O recorrente alega que a juntada do referido documento pode ser feito nessa fase de diligências. O que já esclarecemos que não é verídico, visto que, a atual fase deste processo é de recursos.

O edital é bem claro ao solicitar que o **atestado de capacidade técnica deve estar em nome da licitante.** Explicitemos que a inabilitação da

recorrente **não** configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo **veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Se a recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à **existência de vícios insanáveis**, e considerando que a **recorrente não cumpriu as exigências descritas no**

edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Belém, 26 de julho de 2018.

Cadna Fernanda Formigosa Pinheiro
Assessoria Jurídica da FUNBOSQUE
OAB/PA 16.682



Belém, 26 de julho de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação- CPL

Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-
SEGEP

Edital nº 070/2018- Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item

Processo de nº: 17740888/2018

Assunto: Parecer Jurídico- Recursos

Recurso em análise: Priamor Gomes Progenio

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 10- ROTA 10- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 TRANSPORTES TERRESTRES MOTORIZADOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 22 PASSAGEIROS COM CONDUTORES E AUXILIARES PARA ATENDEREM AOS ALUNOS RIBEIRINHOS E SERVIDORES DA FUNBOSQUE.**

Sendo **INABILITADO** na fase de **Fiscalização Técnica**, vez que, o transporte apresentado estava em **precárias condições**, conforme relato fotográfico. Ademais, verificou-se **“in loco”** que os **veículos apresentados pelo recorrente não condiziam com o que ora fora entregue na fase de habilitação**, ou seja, o recorrente se utilizou de **subterfúgios para se beneficiar, fraudando assim o caráter competitivo da licitação.**

Senão vejamos o real estado dos veículos do recorrente:



PREFEITURA DE

BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA

ASSESSORIA JURÍDICA



End.: Av. Nossa Senhora da Conceição s/nº * Ilha de Caratateua

Belém-Pa * CEP.66.840-450 Fone/Fax: (091) 3073-1855

E-mail: oficio.funbosque@gmail.com

CNPJ.: 00.986.621/0001-96



PREFEITURA DE
BELEM



Vislumbramos que incorreu o recorrente no tipo penal descrito no art. 90 da Lei de nº 8.666/93, devendo ter contra si instaurado Processo Administrativo para as devidas apurações, bem como entendemos ainda, que este deve ser **punido criminalmente por cometimento de crime previsto no art. 304 do Código Penal.**

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o recorrente não apresentou nenhuma documentação comprobatória de que os veículos eram de sua propriedade, não cumprindo assim a exigência contida no item 24.II do edital. Ademais, o recorrente requer um prazo de 05 dias para sanar as exigências constatadas na Fiscalização Técnica.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo **veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Explicitemos que a inabilitação do recorrente não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios. Da mesma forma se houver a concessão de prazo para ajustes.

Traz-nos estranheza como tais veículos ainda estavam em funcionamento, vez que, de acordo com a equipe técnica de fiscalização estes não possuíam:

- 1- Pneus com condições mínimas de segurança;
- 2- Risco de descarrilamento;
- 3- Risco de queda para os alunos;
- 4- Risco de acidentes;
- 5- Vazamento de óleo;
- 6- Motor precisa de manutenção;
- 7- Não possui extintor de incêndio;
- 8- Não possui proteção na lateral;
- 9- Vagão sem emplacamento;
- 10- Licença ambiental não corresponde aos veículos apresentados.

Trafegar com o veículo em péssimas condições, é arriscado e a sua má conservação pode gerar acidentes graves. Ora, estamos tratando de um procedimento licitatório de transporte escolar, onde crianças farão uso e o bem mais precioso deste trabalho são as vidas. Vidas essas de responsabilidade dessa gestão, que visa acima de tudo pela segurança e qualidade de vida dessas crianças.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à **existência de vícios insanáveis**, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Belém, 26 de julho de 2018.

Cadna Fernanda Formigosa Pinheiro
Assessoria Jurídica da FUNBOSQUE
OAB/PA 16.682

Belém, 26 de julho de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação- CPL

Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão-
SEGEPE

Edital nº 070/2018- Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item

Processo de nº: 17740888/2018

Assunto: Parecer Jurídico- Recursos

Recurso em análise: Tarcilio Gemaque Teixeira

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 10- ROTA 10- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 TRANSPORTES TERRESTRES MOTORIZADOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 22 PASSAGEIROS COM CONDUTORES E AUXILIARES PARA ATENDEREM AOS ALUNOS RIBEIRINHOS E SERVIDORES DA FUNBOSQUE.**

Sendo **INABILITADO**, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica- cláusula 9.1.1.4 “d” do edital, ou seja, não apresentou “**documento que comprove que está de acordo com a Lei Municipal de nº 7.768/95, podendo trafegar na ilha de Cotijuba, autorizado pelos órgãos competentes. Em caso de autorização/documento provisório, também será aceito desde que esteja de acordo com a referida lei e órgãos responsáveis**”.

O recorrente alega que a republicação do edital lhe trouxe confusão, tendo assim “**por um lapso momentâneo, não por má fé, deixou de ser acrescentada o envelope, acarretando na inabilitação do recorrente.**”. E junta como anexo cópia do protocolo de **solicitação de atualização** de ordem de serviço de bondinhos que trafegam na Ilha de Cotijuba.

Explicitemos que a inabilitação do recorrente **não** configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo **veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Belém, 26 de julho de 2018.

Cadna Fernanda Formigosa Pinheiro
Assessoria Jurídica da FUNBOSQUE
OAB/PA 16.682

Processo nº 1774088/2018

Pregão Presencial nº 70/2018

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL (BARCO A MOTOR) E TRANSPORTE TERRESTRE”.

Decisão Pregoeiro

Trata-se de Recursos interpostos em face da decisão do pregoeiro, referente ao Pregão Presencial nº 70/2018, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL (BARCO A MOTOR) E TRANSPORTE TERRESTRE**”.

Após a conclusão da fase de lance e classificação de propostas, foram declarados habilitados e provisoriamente vencedores os licitantes: **JOSÉ CARLOS MORAES CARDOSO (Rota 01), EDER RIBEIRO CAMPOS (Rota 02), PEDRO SOUZA FREITAS (Rota 03), RONALDO FERREIRA ALVES DA COSTA (Rota 04), JOSÉ LUIZ MORAIS CARDOSO CAMPOS (Rota 05), FERDELINO SÁ DA SILVA (Rota 06), RONIVALDO NASCIMENTO MADUREIRA (Rota 09) e FLÁVIO GOMES DE LIMA (Rota 11).**

Os **ITENS/ROTAS 07, 08 e 10** foram **CANCELADOS** por não haver propostas aceitáveis, em razão de análise de proposta de preços e documentações de habilitação dos licitantes com propostas ofertadas para os itens, pela área técnica da **FUNBOSQUE**.

Posto isto, foi aberta a intenção de recurso para que os licitantes se manifestassem, motivadamente, no prazo de 20 minutos. Apresentaram intenção de recorrer os licitantes: **COOPERATIVA TRANSPRODUTOR, FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS, TARCILLO GEMAQUE TEIXEIRA, PRIAMOR GOMES PROGENIO e MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES**, sendo aceitas todas as intenções de recurso. Aberto prazo para apresentação das Razões do Recurso, apresentaram **TEMPESTIVAMENTE** as razões recursais os licitantes que se manifestaram no prazo de intenção, as licitantes mencionadas acima.

Por fim, não houve apresentação das contrarrazões, referentes as razões recursais interpostas.

Posto isto, passa-se a análise das razões dos recursos, individualmente por ordem de protocolo junto a esta **SEGEPI**:

1) FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS.

Inconformado com a decisão que o **INABILITOU** em função da **NÃO** apresentação do documento exigido na Fase de Habilitação (envelope 2), **subitem 9.1.1.2, alínea “e”**, o que contrariou expressamente os dizeres do edital, o recorrente formulou seu recurso alegando em síntese:

- a) *Que devido Edital da licitação nº 66/2018, sendo impugnado e tendo sido republicado nova data de abertura, e novo número de Edital, foi necessário pelo recorrente refazer suas declarações, havendo discordâncias quanto aos envelopes, gerando dúvidas.*

2) MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES.

Inconformada com a decisão que a **INABILITOU** em função da apresentação do documento exigido na Fase de Habilitação (envelope 2), **subitem 9.1.1.4, alínea “a”**, não emitido em seu nome, o que contrariou expressamente os dizeres do edital, a recorrente formulou seu recurso alegando em síntese:

- a) *Que compreende ser imprescindível que o atestado de capacidade técnica seja apresentado, principalmente em nome dos condutores dos veículos, o que de fato é onde se vislumbra a coerência, e não em nome da licitante.*

3) TARCILLO GEMAQUE TEIXEIRA.

Inconformado com a decisão que o **INABILITOU** em função da **NÃO** apresentação do documento exigido na Fase de Habilitação (envelope 2), **subitem 9.1.1.4, alínea “d”**, contrariou expressamente os dizeres do edital, o recorrente formulou seu recurso alegando em síntese:

- a) *Que devido Edital da licitação nº 66/2018, sendo impugnado e tendo sido republicado nova data de abertura, e novo número de Edital, foi necessário pelo recorrente refazer suas declarações, havendo discordâncias quanto aos envelopes, gerando dúvidas, deixou de apresentar o documento exigido na Fase de Habilitação (envelope 2) por descuido, e não por má fé.*

4) COOPERATIVA TRANSPRODUTOR.

Inconformada com a decisão que a **INABILITOU**, a **recorrente** manejou recurso, para os itens 07, 08, 10 e 11, alegando em suma:

- a) *Descumprimento quanto documento exigido no item 2.6.1 e subitem 2.6.1.2, referente a Ata com relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº RG, CPF, Endereço e registrada na JUCEPA, incorre na impossibilidade de ser cumprida por uma cooperativa, impedindo sua participação no certame. Ainda, pelo descumprimento no item 9.2 e subitem 9.2.1 do Edital, quanto o documento exigido na Fase de Habilitação, acredita a recorrente tratar-se de equívoco, visto que o Contrato Social e toda a documentação subsequente de atas e registros foram apresentados.*
- b) *Descumprimento quanto documento exigido no item 9.1.1.4, alínea “d1”, referente autorização de tráfego em conformidade com a lei municipal nº 7.768/95, onde a recorrente encontra-se perfeitamente autorizada por órgão competente a realizar a atividade no local, onde apresentou documento autorizando “atividade: circulação de veículo para fim de transporte escolar, na ilha de cotijuba, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.*
- c) *Descumprimento quanto documento exigido no item 9.1.1.4, alínea “e” do Edital e item 5.1 do Termo de Referência, que um dos veículos (moto) não está no nome da recorrente.*

5) PRIAMOR GOMES PROGENIO.

Inconformado com a decisão que o **INABILITOU**, pela fiscalização técnica, onde constatou pequenas deficiências nos bondes da **recorrente** (pneu careca, iluminação deficiente, pintura, etc.), não sendo concedido prazo para saneamento.

Com isso, considerando a necessidade de ouvir a Assessoria Jurídica da **FUNBOSQUE**, encaminhamos na integralidade as **RAZÕES DOS RECURSOS**, protocoladas na SEGEP, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme a seguir:

Recurso em análise: FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 07 - ROTA 07 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL DOS ALUNOS DA UP FAVEIRA QUE RESIDEM NA ILHA DO JUTUBA E PAQUETÁ**.

Sendo **INABILITADO**, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica-cláusula 9.1.1.2 "e" do edital, ou seja, não apresentou "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas- CNTD".

O recorrente alega que a republicação do edital lhe trouxe confusão, tendo assim "por um lapso momentâneo, não por má fé, deixou de ser acrescentada o envelope, gerando sua inabilitação.". E junta como anexo cópia da referida certidão.

Explicitemos que a inabilitação do recorrente não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Recurso em análise: MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES

Parecer

A recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 10 - ROTA 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 TRANSPORTES TERRESTRES MOTORIZADOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 22 PASSAGEIROS COM CONDUTORES E AUXILIARES PARA ATENDEREM AOS ALUNOS RIBEIRINHOS E SERVIDORES DA FUNBOSQUE.**

Sendo INABILITADA, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica-cláusula 9.1.1.4 "a" do edital, ou seja, não apresentou "Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação".

O recorrente alega que a juntada do referido documento pode ser feito nessa fase de diligências. O que já esclarecemos que não é verídico, visto que, a atual fase deste processo é de recursos.

O edital é bem claro ao solicitar que o atestado de capacidade técnica deve estar em nome da licitante. Explicitemos que a inabilitação da recorrente não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se a recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que a recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Recurso em análise: TARCILIO GEMAQUE TEIXEIRA

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 10 - ROTA 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 TRANSPORTES TERRESTRES MOTORIZADOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 22 PASSAGEIROS COM CONDUTORES E AUXILIARES PARA ATENDEREM AOS ALUNOS RIBEIRINHOS E SERVIDORES DA FUNBOSQUE.**

Sendo **INABILITADO**, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica-cláusula 9.1.1.4 "d" do edital, ou seja, não apresentou "documento que comprove que está de acordo com a Lei Municipal de nº 7.768/95, podendo trafegar na ilha de Cotijuba, autorizado pelos órgãos competentes. Em caso de autorização/documento provisório, também será aceito desde que esteja de acordo com a referida lei e órgãos responsáveis".

O recorrente alega que a republicação do edital lhe trouxe confusão, tendo assim "por um lapso momentâneo, não por má fé, deixou de ser acrescentada o envelope, acarretando na inabilitação do recorrente.". E junta como anexo cópia do protocolo de solicitação de atualização de ordem de serviço de bondinhos que trafegam na Ilha de Cotijuba.

Explicitemos que a inabilitação do recorrente não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e conseqüente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Recurso em análise: COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 07 - ROTA 07 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL**.

Sendo INABILITADO, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica-conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2 e item 9.2, subitem 9.2.1 do edital. Ou seja, “apresentação da ata dos cooperados”, “ata de relação de cooperados com mais de 01 ano de cooperação e suas especificações, devidamente registrada na Jucepa”, “contrato social da empresa ou documento comprobatório similar”.

O recorrente alega a impossibilidade de sucessivas solicitações de atualizações perante Jucepa. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a última atualização ocorreu no dia 28/03/2018, a qual não mostra nenhuma atualização com novos cooperados. O que diverge das fichas cadastrais que constavam no envelope da habilitação com datas de 2017, ou seja, a cooperativa teria tempo hábil para realizar a referida atualização dos cooperados.

Ademais, a única ata registrada na Jucepa com os cooperados é do ano de 2010, e nenhum destes constava na relação nominal dos que efetivamente prestariam o serviço oferecido. Sem contar ainda, a não apresentação do contrato social da empresa atualizado ou documento comprobatório similar. Assim sendo, descumprindo diversas exigências constantes no edital.

Oportunamente ainda questionamos como pode o recorrente afirmar o cumprimento de que o objeto deste processo será executado com autonomia pelos cooperados, se não existe nos autos uma comprovação oficial e idônea destes? Seria até leviano por parte da administração compartilhar com uma possível subcontratação no serviço, que posteriormente poderia resultar em uma rescisão contratual, trazendo prejuízos de todas as ordens.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Recurso em análise: COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 08 - ROTA 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL**.

Sendo INABILITADO, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica-conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2 e item 9.2, subitem 9.2.1 do edital. Ou seja, “apresentação da ata dos cooperados”, “ata de relação de cooperados com mais de 01 ano de cooperação e suas especificações, devidamente registrada na Jucepa”, “contrato social da empresa ou documento comprobatório similar”.

O recorrente alega a impossibilidade de sucessivas solicitações de atualizações perante Jucepa. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a última atualização ocorreu no dia 28/03/2018, a qual não mostra nenhuma atualização com novos cooperados. O que diverge das fichas cadastrais que constavam no envelope da habilitação com datas de 2017, ou seja, a cooperativa teria tempo hábil para realizar a referida atualização dos cooperados.

Ademais, a única ata registrada na Jucepa com os cooperados é do ano de 2010, e nenhum destes constava na relação nominal dos que efetivamente prestariam o serviço oferecido. Sem contar ainda, a não apresentação do contrato social da empresa atualizado ou documento comprobatório similar. Assim sendo, descumprindo diversas exigências constantes no edital.

Oportunamente ainda questionamos como pode o recorrente afirmar o cumprimento de que o objeto deste processo será executado com autonomia pelos cooperados, se não existe nos autos uma comprovação oficial e idônea destes? Seria até leviano por parte da administração compartilhar com uma possível subcontratação no serviço, que posteriormente poderia resultar em uma rescisão contratual, trazendo prejuízos de todas as ordens.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Recurso em análise: COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 10 - ROTA 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE PARA OS ALUNOS DA UP FAVEIRA, SERINGAL E FLEIXEIRA E TRANSPORTE DOS SERVIDORES DA FUNBOSQUE**.

Sendo INABILITADO, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica-conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2, item 9.2, subitem 9.2.1 e 9.1.1.4 “d.1” do edital. Ou seja, “apresentação da ata dos cooperados”, “ata de relação de cooperados com mais de 01 ano de cooperação e suas especificações, devidamente registrada na Jucepa”, “contrato social da empresa ou documento comprobatório similar”, “documento que comprove está de acordo com a lei municipal de nº 7.768/95, podendo trafegar na ilha de Cotijuba, autorizado pelos órgãos competentes.”

O recorrente alega a impossibilidade de sucessivas solicitações de atualizações perante Jucepa. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a última atualização ocorreu no dia 28/03/2018, a qual não mostra nenhuma atualização com novos cooperados. O que diverge das fichas cadastrais que constavam no envelope da habilitação com datas de 2017, ou seja, a cooperativa teria tempo hábil para realizar a referida atualização dos cooperados.

Ademais, a única ata registrada na Jucepa com os cooperados é do ano de 2010, e nenhum destes constava na relação nominal dos que efetivamente prestariam o serviço oferecido. Sem contar ainda, a não apresentação do contrato social da empresa atualizado ou documento comprobatório similar. Assim sendo, descumprindo diversas exigências constantes no edital.

Oportunamente ainda questionamos como pode o recorrente afirmar o cumprimento de que o objeto deste processo será executado com autonomia pelos cooperados, se não existe nos autos uma comprovação oficial e idônea destes? Seria até leviano por parte da administração compartilhar com uma possível subcontratação no serviço, que posteriormente poderia resultar em uma rescisão contratual, trazendo prejuízos de todas as ordens.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o recorrente não apresentou autorização de tráfego na Ilha de Cotijuba de acordo com a Lei Municipal de nº 7.768/1995, ressaltamos, que no Município de Belém a Secretaria de Mobilidade Urbana- SEMOB é a responsável para conceder tal autorização, visto que, não é competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente postular sob tráfego e sim apenas no que se especifica na Lei de nº 8.233/2003.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Recurso em análise: COOPERATIVA TRANSPRODUTOR

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 11 - ROTA 11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE PARA FUNCIONÁRIOS.**

Sendo INABILITADO, pois deixou de apresentar o exigido na - Habilitação Jurídica-conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2, item 9.2, subitem 9.2.1, 9.1.1.4 “d.1” “e” do edital e item 5.1 do termo de referência. Ou seja, “apresentação da ata dos cooperados”, “ata de relação de cooperados com mais de 01 ano de cooperação e suas especificações, devidamente registrada na Jucepa”, “contrato social da empresa ou documento comprobatório similar”, “os documentos referentes ao licenciamento dos transportes objetos da contratação e a qualificação dos condutores e monitores/auxiliares deverão estar em plena validade no momento da habilitação do procedimento licitatório”, “documento que comprove está de acordo com a lei municipal de nº 7.768/95, podendo trafegar na ilha de Cotijuba, autorizado pelos órgãos competentes”, “sendo que 01 dos transportes deve estar em nome da pessoa (conforme sua natureza) que concorre”.

O recorrente alega a impossibilidade de sucessivas solicitações de atualizações perante Jucepa. No entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a última atualização ocorreu no dia 28/03/2018, a qual não mostra nenhuma atualização com novos cooperados. O que diverge das fichas cadastrais que constavam no envelope da habilitação com datas de 2017, ou seja, a cooperativa teria tempo hábil para realizar a referida atualização dos cooperados.

Ademais, a única ata registrada na Jucepa com os cooperados é do ano de 2010, e nenhum destes constava na relação nominal dos que efetivamente prestariam o serviço oferecido. Sem contar ainda, a não apresentação do contrato social da empresa atualizado ou documento comprobatório similar. Assim sendo, descumprindo diversas exigências constantes no edital.

Oportunamente ainda questionamos como pode o recorrente afirmar o cumprimento de que o objeto deste processo será executado com autonomia pelos cooperados, se não existe nos autos uma comprovação oficial e idônea destes? Seria até leviano por parte da administração compartilhar com uma possível subcontratação no serviço, que posteriormente poderia resultar em uma rescisão contratual, trazendo prejuízos de todas as ordens.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o recorrente não apresentou autorização de tráfego na Ilha de Cotijuba de acordo com a Lei Municipal de nº 7.768/1995, ressaltamos, que no Município de Belém a Secretaria de Mobilidade Urbana- SEMOB é a responsável para conceder tal autorização, visto que, não é competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente postular sob tráfego e sim apenas no que se especifica na Lei de nº 8.233/2003.

Ressaltamos ainda, que os documentos de habilitação (carteira de habilitação) dos condutores estavam fora do prazo de validade, assim sendo, em desacordo com a previsão editalícia, e com as normas do Código de Trânsito Brasileiro no art. 162, V. O que coloca em risco a segurança de todos os usuários deste transporte. Vidas que são de responsabilidade dessa gestão, que visa acima de tudo pela segurança e qualidade na prestação do serviço.

Sem contar que nenhum dos veículos encontrava-se no nome do recorrente, conforme estabelecido no item 24 do edital.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Vislumbramos ainda que incorreu o recorrente no tipo penal descrito no art. 93 da Lei de nº 8.666/93, devendo ter contra si instaurado Processo Administrativo para as devidas apurações.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Recurso em análise: PRIAMOR GOMES PROGENIO

Parecer

O recorrente participou do processo licitatório em questão quanto ao **ITEM 10 - ROTA 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 02 TRANSPORTES TERRESTRES MOTORIZADOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 22 PASSAGEIROS COM CONDUTORES E AUXILIARES PARA ATENDEREM AOS ALUNOS RIBEIRINHOS E SERVIDORES DA FUNBOSQUE.**

Sendo INABILITADO na fase de Fiscalização Técnica, vez que, o transporte apresentado estava em precárias condições, conforme relato fotográfico. Ademais, verificou-se "in loco" que os veículos apresentados pelo recorrente não condiziam com o que ora fora entregue na fase de habilitação, ou seja, o recorrente se utilizou de subterfúgios para se beneficiar, fraudando assim o caráter competitivo da licitação.

Senão vejamos o real estado dos veículos do recorrente:

Vislumbramos que incorreu o recorrente no tipo penal descrito no art. 90 da Lei de nº 8.666/93, devendo ter contra si instaurado Processo Administrativo para as devidas apurações, bem como entendemos ainda, que este deve ser punido criminalmente por cometimento de crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o recorrente não apresentou nenhuma documentação comprobatória de que os veículos eram de sua propriedade, não cumprindo assim a exigência contida no item 24.11 do edital. Ademais, o recorrente requer um prazo de 05 dias para sanar as exigências constatadas na Fiscalização Técnica.

A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666 /93.

Esta administração incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia ao próprio recorrente de antemão efetivar.

Explicitemos que a inabilitação do recorrente não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, este

no momento o qual deveria ter juntado todas as documentações exigidas não o fez, e se aceitarmos tal documento de forma extemporânea estaríamos, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios. Da mesma forma se houver a concessão de prazo para ajustes.

Traz-nos estranheza como tais veículos ainda estavam em funcionamento, vez que, de acordo com a equipe técnica de fiscalização estes não possuíam:

- 1- Pneus com condições mínimas de segurança;
- 2- Risco de descarrilamento;
- 3- Risco de queda para os alunos;
- 4- Risco de acidentes;
- 5- Vazamento de óleo;
- 6- Motor precisa de manutenção;
- 7- Não possui extintor de incêndio;
- 8- Não possui proteção na lateral;
- 9- Vagão sem emplacamento;
- 10- Licença ambiental não corresponde aos veículos apresentados.

Trafegar com o veículo em péssimas condições, é arriscado e a sua má conservação pode gerar acidentes graves. Ora, estamos tratando de um procedimento licitatório de transporte escolar, onde crianças farão uso e o bem mais precioso deste trabalho são as vidas. Vidas essas de responsabilidade dessa gestão, que visa acima de tudo pela segurança e qualidade de vida dessas crianças.

Como é sabido, a licitação constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público e de acordo com o instituído pela Lei de nº 8.666/93, o procedimento licitatório deve reger-se sob a observância de alguns princípios, tais como, legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o recorrente participou do procedimento licitatório, conclui-se que concordou com as exigências deste, devendo para tanto cumprir as determinações para assim obter a sua efetiva habilitação.

Diante do exposto, patente à existência de vícios insanáveis, e considerando que o recorrente não cumpriu as exigências descritas no edital, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão de inabilitação. Ressaltamos ainda, que a administração é discricionária para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, encaminhamos para superior análise e deliberação.

Cadna Fernanda Formigosa Pinheiro
Assessoria Jurídica da FUNBOSQUE
OAB/PA 16.682

DECISÃO

Conforme acima exposto, foram **HABILITADOS** os licitantes para os **ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09 e 11**. Ademais, em relação aos **ITENS 07, 08 e 10**, apesar da decisão do pregoeiro pela **INABILITAÇÃO**, relembro que não existem licitantes remanescentes para esses

itens, razão pela qual em caso de confirmação pela autoridade superior, os itens serão declaradas fracassados.

Ante o exposto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou **CONHECIMENTO** as razões dos recursos impetrados, pelos licitantes:, **FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, TARCILLO GEMAQUE TEIXEIRA, COOPERATIVA TRANSPRODUTOR e PRIAMOR GOMES PROGENIO**, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, conforme subsidiado pela Assessoria Jurídica da **FUNBOSQUE, NEGO PROVIMENTO** aos mesmos consoantes as fundamentações ao note elencadas, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 01 de agosto de 2018.

Otavio S. Machado Baía
Pregoeiro/CPL/SEGEP/PMB
Decreto Municipal nº 89.667/2017



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação da
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE –
MUNICÍPIO DE BELÉM

Ref. Pregão Presencial nº 70/2018
Processo nº 1774088/2018

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL
DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR, pessoa jurídica devidamente
inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Av. Conselheiro Furtado,
nº 3439, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP 66073-160, na condição de licitante no
certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo
e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no
art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002; e art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, pelas razões a
seguir aduzidas.

Pede deferimento.

Belém Pará, 25 de julho de 2018.

Gilvane Conceição de Medeiros

TRANSPRODUTOR (Representante Legal)

13.030.999/0001-63

COOPERATIVA DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL
DO ESTADO DO PARÁ
TRANSPRODUTOR

Av. Conselheiro Furtado, nº 3389
Guamá - CEP: 66.073-160
Belém - Pará

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. Conselheiro Furtado, 3439 - Bairro Guamá - CEP 66073-160.

CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6

TEL: (91) 3349.9141 - E-mail: transprodutor@hotmail.com

*A CPL/Seep
de ordem, para as
devidas providências
25/07/18
uf*

*Mary Martins
Chefe de Gabinete
SESEP*

RECEBIDO

em: 25/07/18

Kesley às 15.51

RECEBIDO

25/07/18 às 11:35

Ozella
PROTÓCOLO SESEP/PMB



DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 19/07/2018, no prazo mínimo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 25/07/2018, sendo portanto, tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO:

A Lei 8.666/93 prevê o Efeito Suspensivo ao recurso apresentado decorrente de Inabilitação do Licitante, conforme depreendido a seguir:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao



recurso interposto eficácia suspensiva] aos demais recursos.

DO MÉRITO:

Ab Initio convém evidenciar à Administração Pública que, ao analisar a Ata do Pregão em tela, consta registrado que a **Cooperativa Transprodutor OFERTOU MENOR PREÇO EM TODOS OS ITENS** licitados, fato este que deve ser considerado em face do Princípio da Eficiência, postulado no art. 37 da Constituição Federal.

Certos de que a busca pelo menor preço é fundamental ao procedimento licitatório, passamos a expor as razões às quais acreditamos ser possível a revisão das ocorrências que levaram a inabilitação da Cooperativa Transprodutor.

DO ITEM 7:

ITEM Nº 7.

Descrição: Prestação de Serviços temporários.

Descrição Complementar: Prestação de Serviço de um Barco a Motor com capacidade mínima para 25 passageiros com condutor e auxiliar para atender os alunos ribeirinhos, servidores da FUNBOSQUE, Unidade de Ensino: UP FAVEIRA Ilha: COTIJUBA.

Motivo da Inabilitação: Em descumprimento quanto a habilitação jurídica, conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2 e item 9.2, subitem 9.2.1 do edital.



- DO ITEM 2.6.1, subitem 2.6.1.2:

2.6. No caso de COOPERATIVAS deverão ser constituídas, conforme Lei nº 5.764/71, desde que comprovem todos os requisitos de HABILITAÇÃO descritos no Edital, salvo aqueles que a própria lei os dispensar. Estando dispensadas, na forma da Lei, devendo mencionar o respectivo número da referida lei, se assim não o fizerem serão julgadas INABILITADAS;

2.6.1. As COOPERATIVAS deverão apresentar também os seguintes documentos como requisitos de habilitação:

[...]

2.6.1.2. Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do RG, CPF, ENDERÇO. A Ata deverá estar registrada na JUCEPA para ter validade;

Srs., devemos observar que o item em questão, qual seja, Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do RG, CPF, ENDERÇO e registrada na JUCEPA, incorre na impossibilidade de ser cumprida.

A Cooperativa por natureza é pessoa jurídica composta por um universo de participantes, ora denominados "Cooperados". É natural deste tipo de organização que seja composta pela soma dos esforços de diversos trabalhadores, assim como de abraçar àqueles que desejam cooperar e que cumpram com as exigências de seu Estatuto, para adentrá-la.



Em decorrência disto, e também da natural saída daqueles que por suas razões não desejam mais integrar o grupo, que haja um fluxo constante de membros completando "1 ano de cooperação", razão pela qual seriam necessárias diversas e sucessivas solicitações de registro junto à Junta Comercial para que sanasse a suposta necessidade de haver uma ata atualizada e registrada junto ao órgão estadual.

É sabido que os procedimentos de registro e arquivo não são atendidos de imediato frente às Juntas Comerciais, sempre requerendo prazos para a sua realização, fato que pode ser verificado ante a leitura do Decreto nº 1.800/96 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Conforme estabelece o Princípio da Isonomia, a Administração Pública deve oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Tal princípio pode ser observado na leitura do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por tal razão, ao enquadrar a referida exigência como exclusivo a ser cumprido caso o licitante seja uma cooperativa, a Administração incumbe um ônus demasiado que desequilibra a possibilidade de participação das cooperativas no processo licitatório.

- DO ITEM 9.2 subitem 9.2.1:

9.2. Todos os licitantes, inscritos ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação e declarações para fins de habilitação:

9.2.1. Contrato Social da Empresa atualizado ou documento comprobatório similar.

Quanto a este Item, acreditamos tratar-se de equívoco, visto que o Contrato Social e toda a documentação subsequente de atas e registros encontram-se devidamente inclusos.

DO ITEM 8

ITEM Nº 8

Descrição: Prestação de Serviços temporários

Descrição Complementar: Prestação de Serviço de um Barco a Motor com capacidade mínima para 25 passageiros com condutor e auxiliar para atender



os alunos ribeirinhos, servidores da FUNBOSQUE, Unidade de Ensino: UP FAVEIRA Ilha: COTIJUBA.

Motivo da Inabilitação: Em descumprimento quanto a habilitação jurídica, conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2 e item 9.2, subitem 9.2.1 do edital.

DO ITEM 2.6.1, subitem 2.6.1.2:

2.6. No caso de COOPERATIVAS deverão ser constituídas, conforme Lei nº 5.764/71, desde que comprovem todos os requisitos de HABILITAÇÃO descritos no Edital, salvo aqueles que a própria lei os dispensar. Estando dispensadas, na forma da Lei, devendo mencionar o respectivo número da referida lei, se assim não o fizerem serão julgadas INABILITADAS;

2.6.1. As COOPERATIVAS deverão apresentar também os seguintes documentos como requisitos de habilitação:

[...]

2.6.1.2. Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do RG, CPF, ENDERÇO. A Ata deverá estar registrada na JUCEPA para ter validade;

Srs., devemos observar que o item em questão, qual seja, Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do RG, CPF, ENDERÇO e registrada na JUCEPA, incorre na impossibilidade de ser cumprida.



A Cooperativa por natureza é pessoa jurídica composta por um universo de participantes, ora denominados "Cooperados". É natural deste tipo de organização que seja composta pela soma dos esforços de diversos trabalhadores, assim como de abraçar àqueles que desejam cooperar e que cumpram com as exigências de seu Estatuto, para adentrá-la.

Em decorrência disto, e também da natural saída daqueles que por suas razões não desejam mais integrar o grupo, que haja um fluxo constante de membros completando "1 ano de cooperação", razão pela qual seriam necessárias diversas e sucessivas solicitações de registro junto à Junta Comercial para que sanasse a suposta necessidade de haver uma ata atualizada e registrada junto ao órgão estadual.

É sabido que os procedimentos de registro e arquivo não são atendidos de imediato frente às Juntas Comerciais, sempre requerendo prazos para a sua realização, fato que pode ser verificado ante a leitura do Decreto nº 1.800/96 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Conforme estabelece o Princípio da Isonomia, a Administração Pública deve oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Tal princípio pode ser observado na leitura do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por tal razão, ao enquadrar a referida exigência como exclusivo a ser cumprido caso o licitante seja uma cooperativa, a Administração incumbe um ônus demasiado que desequilibra a possibilidade de participação das cooperativas no processo licitatório.

- DO ITEM 9.2 subitem 9.2.1:

9.2. Todos os licitantes, inscritos ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação e declarações para fins de habilitação:

9.2.1. Contrato Social da Empresa atualizado ou documento comprobatório similar.

Quanto a este Item, acreditamos tratar-se de equívoco, visto que o Contrato Social e toda a documentação subsequente de atas e registros encontram-se devidamente inclusos.



DO ITEM 10:

ITEM Nº 10.

Descrição: Prestação de Serviços temporários.

Descrição Complementar: Prestação de Serviço de 02 transportes terrestres motorizados com capacidade mínima para 22 passageiros com condutores e auxiliares para atenderem os alunos ribeirinhos, servidores da FUNBOSQUE, Unidade de Ensino: UP FAVEIRA, UP SERINGAL e UP FLEXEIRA Ilha: COTIJUBA.

Motivo da Inabilitação: Em decorrência ao descumprimento quanto a habilitação jurídica, conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2 e item 9.2, subitem 9.2.1 do edital, e ainda descumpriu o item 9.1.1.4, alínea "d1" do edital (não apresentou a autorização de tráfego em conformidade com a lei municipal nº 7.768/95.

- DO ITEM 2.6.1, subitem 2.6.1.2:

2.6. No caso de COOPERATIVAS deverão ser constituídas, conforme Lei nº 5.764/71, desde que comprovem todos os requisitos de HABILITAÇÃO descritos no Edital, salvo aqueles que a própria lei os dispensar. Estando dispensadas, na forma da Lei, devendo mencionar o respectivo número da referida lei, se assim não o fizerem serão julgadas INABILITADAS;

2.6.1. As COOPERATIVAS deverão apresentar também os seguintes documentos como requisitos de habilitação:

[...]

2.6.1.2. Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do



RG, CPF, ENDERÇO. A Ata deverá estar registrada na JUCEPA para ter validade;

Srs., devemos observar que o item em questão, qual seja, Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do RG, CPF, ENDERÇO e registrada na JUCEPA, incorre na impossibilidade de ser cumprida.

A Cooperativa por natureza é pessoa jurídica composta por um universo de participantes, ora denominados "Cooperados". É natural deste tipo de organização que seja composta pela soma dos esforços de diversos trabalhadores, assim como de abraçar àqueles que desejam cooperar e que cumpram com as exigências de seu Estatuto, para adentrá-la.

Em decorrência disto, e também da natural saída daqueles que por suas razões não desejam mais integrar o grupo, que haja um fluxo constante de membros completando "1 ano de cooperação", razão pela qual seriam necessárias diversas e sucessivas solicitações de registro junto à Junta Comercial para que sanasse a suposta necessidade de haver uma ata atualizada e registrada junto ao órgão estadual.

É sabido que os procedimentos de registro e arquivo não são atendidos de imediato frente às Juntas Comerciais, sempre requerendo prazos para a sua realização, fato que pode ser verificado ante a leitura do Decreto nº 1.800/96 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Conforme estabelece o Princípio da Isonomia, a Administração Pública deve oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a



obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Tal princípio pode ser observado na leitura do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por tal razão, ao enquadrar a referida exigência como exclusivo a ser cumprido caso o licitante seja uma cooperativa, a Administração incumbe um ônus demasiado que desequilibra a possibilidade de participação das cooperativas no processo licitatório.

- DO ITEM 9.2 subitem 9.2.1:

9.2. Todos os licitantes, inscritos ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação e declarações para fins de habilitação:



9.2.1. Contrato Social da Empresa atualizado ou documento comprobatório similar.

Quanto a este Item, acreditamos tratar-se de equívoco, visto que o Contrato Social e toda a documentação subsequente de atas e registros encontram-se devidamente inclusos.

- DO ITEM 9.1.1.4 alínea “d1”:

Edital

9.1.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) O TRANSPORTE TERRESTRE com capacidade mínima para 22 passageiros e

MOTOCICLETAS terá que apresentar ainda:

d.1) Documento que comprove que está de acordo com a Lei Municipal nº 7.768/95,

podendo trafegar na Ilha de Cotijuba, autorizado por órgãos competentes. Em caso de

autorização/documento provisório, também será aceito desde que esteja de acordo com a referida lei

e órgãos responsáveis;

A Cooperativa Transprodutor encontra-se perfeitamente autorizada por órgão competente a realizar a atividade no local, não havendo razão na inabilitação em razão do referido item, visto que apresentou documento autorizando “ATIVIDADE: CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PARA FIM DE TRANSPORTE ESCOLAR”, na Ilha de Cotijuba.



A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão da Administração Pública direta, foi criada pela Lei Municipal 8.233/2003, que prevê em seu art. 3º, XI, o que se depreende a seguir:

Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, compete:

[...]

XI - autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes do Município, na forma da lei;

A leitura do disposto na referida alínea do Edital requer Documento comprobatório que adeque o licitante ao que está disposto na Lei Municipal nº 7.768/95, Lei que possui apenas dois artigos que dispõe:

LEI Nº 7.768, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Art. 1º É vedada a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba sem autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Somente veículos motorizados que prestem serviços de saúde, proteção policial, produção e escoamento agrícola e motocicletas de até 250cc, de propriedade de moradores com residência fixa e comprovada são autorizados a trafegarem na Ilha”.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Da leitura da Lei extrai-se a clara vedação Municipal para a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba (com ressalvas do Parágrafo Único que



não se aplicam à questão), EXCETO HAJA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, autorização esta concedida conforme o documento juntado.

Por esta razão requer seja afastada a ocorrência deste item e reconhecido o cumprimento do mesmo quando da habilitação da Recorrente.

DO ITEM 11:

ITEM Nº 11.

Descrição: Prestação de Serviços temporários.

Descrição Complementar: Prestação de serviço de 03 motocicletas com condutores habilitados para o assessoramento das UPS realizando o transporte da equipe pedagógica da FUNBOSQUE Unidade Pedagógica: **UP FAVEIRA, UP SERINGAL e UP FLEXEIRA Ilha: COTIJUBA.**

Motivo da Inabilitação: Em decorrência ao descumprimento quanto a habilitação jurídica, conforme item 2.6.1, subitem 2.6.1.2 e item 9.2, subitem 9.2.1 do edital, ainda um dos veículos (Motocicleta) não está no nome da licitante, conforme item 5.1 do Termo de Referência e item 9.1.1.4, alínea "e" do edital, documento vencido.

- DO ITEM 2.6.1, subitem 2.6.1.2:

2.6. No caso de COOPERATIVAS deverão ser constituídas, conforme Lei nº 5.764/71, desde que comprovem todos os requisitos de HABILITAÇÃO descritos no Edital, salvo aqueles que a própria lei os



dispensar. Estando dispensadas, na forma da Lei, devendo mencionar o respectivo número da referida lei, se assim não o fizerem serão julgadas INABILITADAS;

2.6.1. As COOPERATIVAS deverão apresentar também os seguintes documentos como requisitos de habilitação:

[...]

2.6.1.2. Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do RG, CPF, ENDERÇO. A Ata deverá estar registrada na JUCEPA para ter validade;

Srs., devemos observar que o item em questão, qual seja, Ata com a relação de todos os cooperados com mais de 1 ano de cooperação, bem como nº do RG, CPF, ENDERÇO e registrada na JUCEPA, incorre na impossibilidade de ser cumprida.

A Cooperativa por natureza é pessoa jurídica composta por um universo de participantes, ora denominados "Cooperados". É natural deste tipo de organização que seja composta pela soma dos esforços de diversos trabalhadores, assim como de abraçar àqueles que desejam cooperar e que cumpram com as exigências de seu Estatuto, para adentrá-la.

Em decorrência disto, e também da natural saída daqueles que por suas razões não desejam mais integrar o grupo, que haja um fluxo constante de membros completando "1 ano de cooperação", razão pela qual seriam necessárias diversas e sucessivas solicitações de registro junto à Junta Comercial para que sanasse a suposta necessidade de haver uma ata atualizada e registrada junto ao órgão estadual.



É sabido que os procedimentos de registro e arquivo não são atendidos de imediato frente às Juntas Comerciais, sempre requerendo prazos para a sua realização, fato que pode ser verificado ante a leitura do Decreto nº 1.800/96 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Conforme estabelece o Princípio da Isonomia, a Administração Pública deve oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Tal princípio pode ser observado na leitura do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por tal razão, ao enquadrar a referida exigência como exclusivo a ser cumprido caso o licitante seja uma cooperativa, a Administração incumbe um ônus



demasiado que desequilibra a possibilidade de participação das cooperativas no processo licitatório.

- DO ITEM 9.2 subitem 9.2.1:

9.2. Todos os licitantes, inscritos ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação e declarações para fins de habilitação:

9.2.1. Contrato Social da Empresa atualizado ou documento comprobatório similar.

Quanto a este Item, acreditamos tratar-se de equívoco, visto que o Contrato Social e toda a documentação subsequente de atas e registros encontram-se devidamente inclusos.

- DO ITEM 9.1.1.4 alínea "e".

Edital

9.1.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

e) Os documentos referentes ao licenciamento dos transportes objetos da contratação e a qualificação dos condutores e monitores/auxiliares deverão estar em plena validade no momento da habilitação do procedimento licitatório.



Em face do presente item, ressaltamos que o Edital prevê a possibilidade do Item 5, subitem 5.1 do Termo de Referência, que prevê que:

5 – DA PARTICIPAÇÃO DOS PERCURSOS (ROTAS)

5.1 – Poderá ser feita a subcontratação do Item (Itens 10 e 11) que tiver mais de uma rota, mediante a apresentação da documentação do transporte, condutores e auxiliares (as motocicletas não precisam auxiliares) devidamente habilitados para o tipo de transporte e sua capacidade (Bondes, ônibus, microônibus, motos ou transporte terrestre motorizado com capacidade e condições para transportar passageiros e autorizado para circular na ilha), sendo que um (01) dos transportes deve estar no nome da pessoa (conforme sua natureza) que concorre;

Como se observa, para o Item 11 em tela há a possibilidade que apenas 01 dos transportes esteja em nome da pessoa, pois trata-se do caso de subcontratação permitida, não havendo, portanto, impedimento quanto ao presente item para ocasionar a inabilitação da licitante.

Frisamos que o licitante aceito e habilitado para este item, também não possuía as 3 motocicletas em seu nome.

Pelas razões recursais apresentadas e sanando os pontos controversos que levaram a inabilitação da Cooperativa Transprodutor, ora Recorrente, requeremos em face dos princípios que abrangem o processo licitatório e que



regem a administração pública, mais uma vez ressaltando que apresentou MENOR PREÇO EM TODOS OS ITENS, seja conhecido e provido o presente recurso, habilitando a presente licitante nos itens recorridos.

Pede deferimento.

Belém Pará, 25 de julho de 2018.

Gilvans Conceição de Azevedo

TRANSPRODUTOR (Representante Legal)

13.030.999/0001-63
COOPERATIVA DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL
DO ESTADO DO PARÁ
TRANSPRODUTOR
Av. Conselheiro Furtado, n° 3389
Guamá - CEP: 66.073-160
Belém - Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO –SEGEP.

REF. PROCESSO: 1774088/2018.

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS, brasileiro, casado, marítimo portador do RG: 2203028SSP-PA e CPF: 402.361.532-34, residente e domiciliado na Ilha de Paquetá, igarapé canavial grande n° 21 – cidade de Belém-Pará. Com numero de Telefone (91) 99211-2627 para notificação. Vem tempestivamente apresentar perante a V.Exma.

RECURSO ADMINISTRATIVO, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” c/c § 2 e §4 do mesmo dispositivo legal, pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Preliminarmente Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*À epl/Segep
De ordem, para
as providências.
19/07/18
H*

*Alargy Martins
Chefe de Gabinete*

RECEBIDO
19/07/18
M. Martins
8:50h.

RECEBIDO
Em 19/07/18 às 10:10hs
Ozielita
PROTÓCOLO SEGEP/PMB



“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698)

Desta forma vigorando para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados ou que poderão causar maiores prejuízos ao erário. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DOS FATOS

Atendendo o chamamento para participar do processo descrito ao norte da exordial, apresentou proposta para o **Item 07 (sete) Rota 07- Prestação de Serviço de um Barco a Motor com capacidade mínima para 25 passageiros com condutor e auxiliar para atender os alunos ribeirinhos, servidores da FUNBOSQUE**. Atendendo todos os requisitos de formulação para elaboração conforme clausula edilícia 8.1 c/c 8.2. Do Edital 70/2018 PREGÃO PRESENCIAL FUNSBOSQUE.

Mister ressaltar que o Edital gerou no RECORRENTE um anseio de atender a todos os requisitos do chamamento para o perfeito atendimento de todas clausulas edilícias, no entanto no decurso do processo entre a publicação e abertura, houveram algumas divergências quanto ao que se



pedia, em relação a documentação exigida no Art. 27, I c/c Art. 29, V da lei Federal 8.666/93.

Sendo que o primeiro edital de número 66/2018 Funsbosque, com data para abertura no dia 20 de Junho de 2018, fora impugnado e tendo sido republicado com nova data, gerando novo numero de Edital, foi necessário pelo licitante refazer novas declarações retificando data de abertura e conseqüentemente o numero do edital, houve algumas discordâncias quanto aos envelopes. Gerando duvidas e imbróglio aos licitantes, pelo edital que teve apenas sua numeração alterada e data de abertura republicada.

Uma vez que foi informado aos licitantes que todas as declarações deveriam acompanhar no envelope nº 01 da Proposta, pois além de conter a proposta deveriam também conter todas as declarações, consoante a clausula sétima do edital, no entanto estando cristalino quanto à regularidade trabalhista, certidão fiscal regular que deixou de ser apresentada ao no envelope de habilitação pelo RECORRENTE, uma vez que com nova data de abertura do certame a mesma já havia sido expedida (em anexo) com data anterior até mesmo ao primeiro edital de numero 66/2018, o que em nenhum momento caracteriza falta de conhecimento do licitante quanto a sua apresentação, mas, no entanto devido à nova republicação por um lapso momentâneo deixou de ser acrescentada ao envelope pelo licitante, gerando sua inabilitação, não por que descumpriu os requisitos do edital por má fé, mas apenas pela celeuma gerada em torno das documentações exigidas no envelope de propostas.

É sabido que no direito ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, e o administrado quanto à administração não se podem se valer de informações desconstradas que podem gerar conflitos quanto ao rito a ser seguido. Sendo que todos os requisitos foram atendidos pelo licitante, desde a formulação da proposta, sendo apresentada a administração o preço mais vantajoso, uma vez que a licitação seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Conquanto o edital fez-se indicação clara quanto ao seu critério de julgamento consoante as propostas apresentadas e todos os fatores relevantes ao sua elaboração e das vantagens para administração, tais como qualidade, preços e condições de pagamento, prazos e outros pertinentes ao interesse do serviço publico. Pois como sabido o julgamento das propostas



é ato vinculado às normas legais ao critério fixado, desconsiderar fatores indicados ou considerar outros não admitidos seria passível de vício, sendo assim todo o procedimento fadado ao fracasso. O recebimento da documentação e proposta é resultante do ato externo da licitação, com que se inicia a fase de habilitação dos licitantes, e esse ato é sempre público, caracteriza-se pela abertura dos envelopes que contém a documentação exigida para regularidade quanto para seleção da proposta mais vantajosa.

DO DIREITO

Ab initio a regularidade fiscal, como o próprio nome indica é atendimento das exigências do fisco, única e exclusivamente refere-se à quitação dos tributos pelo contribuinte. É oportuno observar aplicação por analogia do Art. 4º, XIV da lei 10.520/2002. Dessarte, podemos afirmar que este artigo veicula amplitude das normas gerais de licitação públicas e encontra-se, portanto na mesma situação da lei 8.666/93 em nosso ordenamento jurídico, não havendo qualquer hierarquia entre as normas, temos em verdade duas normas gerais regulamentando o Art. 37, XXI da CRFB 88.

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados observará as seguintes regras:

XIV- os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do sistema de cadastramento unificado de Fornecedores –SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estado, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitante o direito de acesso aos dados nele constes; (grifo nosso)

Por oportuno cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, quanto aplicação da lei 10.520/2002.

Haja vista que a documentação é o conjunto dos comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para sua habilitação, sendo apresentados em envelopes distintos das propostas e sem qualquer referencias uma das outras, pois havendo qualquer inversão ou abertura concomitante uma as outras eivadas estará o procedimento e passível de invalidação. Seria salutar a administração dispensar neste momento de rigorismos inúteis e de



formalidades, admitindo apresentação pelo licitante da certidão negativa débitos trabalhistas, pois seria muito mais prejudicial à administração fracassar um único item e ter que realizar novo processo administrativo para a contratação do mesmo, o que sem dúvida tornaria mais dispendioso para o erário público, sem contar a demora na realização de nova licitação, sendo mais viável administração abrir prazo para o licitante apresentar a CNTD, uma única certidão pendente que fora emitida pelo licitante anterior à abertura do processo, mas que por um lapso deixou de apresentar no envelope de habilitação. É importante frisar que os órgãos oficiais permitem a consulta das certidões físicas pela administração e por qualquer administrado, para fins de comprovação da regularidade e capacidade dos créditos, e essas definições legais são de grande relevância neste contexto.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém, 18 de Julho de 2018.

Francisco Ruben o Campos

FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS

RG:220302SSP-Pa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS

CPF: 402.361.532-34

Certidão n°: 151794376/2018

Expedição: 13/06/2018, às 15:53:49

Validade: 09/12/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS**, inscrito(a) no CPF sob o n° **402.361.532-34**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Castro e Guilherme
Advogados Associados

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ACPL/Segef
de ordem, para as
providências.
23/07/18
M

Margy Martins
Chefe de Gabinete
26059

Ilustríssimo Senhor, José Guedes da Costa Júnior, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém.

Ref. ao EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL nº 70/2018.

MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2308789 2ª via SEGUP/PA, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 375.815.112-00, residente e domiciliada no Município de Belém, Estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o "atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante", por isso, teria desatendido o disposto no item 9.1.1.4, alínea "a" do Edital.

Página 1 de 3

Rua Manuel Barata, nº 1047 A, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, CEP 66810-100, Município de Belém, Pará.
Contatos: (91)2121-3790 / 98015-5351 / 98150-6964. E-mail: contato@castroeguilherme.com.br

Em: 23.07.18
Kelly às 15:20

RECEBIDO
23/07/18
Quarta 16:00



Castro e Guilherme
Advogados Associados

Ocorre que, essa decisão não se mostra justa e nem em consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, visto que a recorrente possui o mencionado documento – *Atestado de capacidade Técnica* em seu nome (licitante), bem como em nome dos condutores dos veículos (vide anexos).

II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o item 9.1.1.4, alínea “a” do Edital – dispositivo tido como violado – a licitante deveria juntar documento de: *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SEU NOME (EM NOME DA LICITANTE)*.

A licitante compreende ser imprescindível que o atestado de capacidade técnica seja apresentado, principalmente em nome dos condutores dos veículos, o que de fato é onde se vislumbra a coerência.

Esclarece-se que a recorrente apresentou os documentos dos automóveis em seu nome, sob sua propriedade, tudo devidamente regularizado.

Em atenção a essa exigência editalícia, para que não amargue os prejuízos da inabilitação, a recorrente apresenta, nesta oportunidade, os documentos expedidos pela Cooperativa de Profissionais Autônomos no Transporte de Passageiros e Turismo de Outeiro, nominado como sendo *Atestado de Capacidade Técnica* em seu nome (licitante) e, também, em nome dos condutores dos veículos.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.

É possível a juntada a posteriori de documentos em sede recursal, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil de 2015 por equiparação, portanto, leia-se: “art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

Ressalta-se que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar em seu nome a mencionada capacidade técnica, visto que não será a licitante que irá conduzir os veículos, o que traduz que nenhuma prática ilegal foi cometida por parte da recorrente.



Castro e Guilherme
Advogados Associados

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal manter a inabilitação por tais razões. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado **provido o presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça com que o presente recurso seja remetido, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
pede e aguarda deferimento,
Belém/PA, 23 de julho de 2018.

Maria do Socorro Santos Torres
MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES

Assinatura da recorrente

Marcelo Guilherme Lopes
Advogado
MARCELO GUILHERME LOPES
Advogado OAB/PA 21748
Especialista em Direito Público

COM ANEXOS.

RECEBIDO
Em 23/7/18 às 10:40hs
Ozcelita
PROTÓCOLO / SFGEP / PMB



Castro e Guilherme
Advogados Associados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2308789 2ª via SEGUP/PA, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 375.815.112-00, residente e domiciliada no Município de Belém, Estado do Pará.

OUTORGADO: MARCELO GUILHERME LOPES, brasileiro, solteiro, profissional liberal, advogado inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PA sob o nº 21748, com endereço profissional localizado na Rua Manoel Barata, nº 1047 A, bairro Cruzeiro, CEP 66810-100, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, contatos: (91) 2121-3790 / 981506964, e-mail: contato@castroequilherme.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento a outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com o fim de unicamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que inabilitou a outorgante em **LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL** junto ao Ilustríssimo Senhor, José Guedes da Costa Júnior, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém, sem poderes especiais para receber intimações e notificações, visto que a outorgante acompanhará o trâmite do feito, podendo o outorgado substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Maria do Socorro Santos Torres

MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES

Outorgante

Marcelo Guilherme Lopes
Advogado
OAB/PA 21748



**COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NO
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO
OUTEIRO.**

(COOPTRANSALTO)

CNPJ: 09.452.063/0001-53

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.271.323-9

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 181150-9

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO OUTEIRO (COOPTRANSALTO), CNPJ: 09.452.063/0001-53, sede própria TV. Rouxinóis nº 1475, CEP: 66.845-690 Bairro: Brasília/Outeiro, através de seu Presidente legal Sr. Itanael Ferreira Lopes, portador do CPF: 065.851.912-34 e RG: 1659096 SSP/PA, solicitação da parte interessada atestamos nos exatos termos para fim de comprovação de qualificação técnica a Sr^a. Maria do Socorro Santos Torres, portadora RG: 2308789 SEGUP/PA e CPF: 375.815.112-00, prestou serviço para essa Cooperativa de Transporte, administrando os veículos Placa DJF 2916 e JUG 5972, durante o ano de 2015.

Ressaltamos ainda que a Sr^a. Maria do Socorro Santos Torres, prestou um excelente serviço nesta Cooperativa, ate a presente data, nada consta em nossos arquivos, que possa impedi-la que volte a presta o mesmo tipo de serviço.

Atenciosamente.

Outeiro (PA) 18 de Julho de 2018.



Itanael Ferreira Lopes

Presidente

Nosso endereço para correspondência
TV. Dos Rouxinóis nº 1475 Brasília/Outeiro CEP: 66.845-690
Fone: (91) 98936-1588/ 3120-5555
EMAIL: cooptransalto@hotmail.com


Marcelo Guilherme Lopes
Advogado
OAB/PA 21748



**COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NO
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO
OUTEIRO.**

(COOPTRANSALTO)

CNPJ: 09.452.063/0001-53

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.271.323-9

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 181150-9

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO OUTEIRO (COOPTRANSALTO), CNPJ: 09.452.063/0001-53, sede própria TV. Rouxinóis nº 1475, CEP: 66.845-690 Bairro: Brasília/Outeiro, através de seu Presidente legal Sr. Itanael Ferreira Lopes, portador do CPF: 065.851.912-34 e RG: 1659096 SSP/PA, solicitação da parte interessada atestamos nos exatos termos para fim de comprovação de qualificação técnica o Sr. Antonio Marcos de Souza, portador RG: 2052319 SSP/PA e CPF: 376.921.192-87, prestou serviço para essa Cooperativa de Transporte durante o ano de 2015.

Ressaltamos ainda que o Sr. Antonio Marcos de Souza, prestou um excelente serviço nesta Cooperativa, com o veículo de placa JUG 5972, Ônibus Volare, ate a presente data, nada consta em nossos arquivos, que possa impedi-lo que volte a presta o mesmo tipo de serviço.

Atenciosamente.

Outeiro (PA) 18 de Julho de 2018.

**Itanael Ferreira Lopes
Presidente**

Nosso endereço para correspondência

TV. Dos Rouxinóis nº 1475 Brasília/Outeiro CEP: 66.845-690

Fone: (91) 98936-1588/ 3120-5555

EMAIL: cooptransalto@hotmail.com

**Marcelo Guilherme Lopes
Advogado
OAB/PA 21748**



**COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NO
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO
OUTEIRO.**

(COOPTRANSALTO)

CNPJ: 09.452.063/0001-53

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.271.323-9

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 181150-9

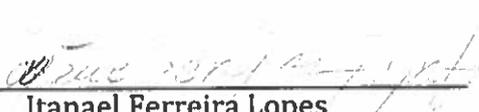
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO OUTEIRO (COOPTRANSALTO), CNPJ: 09.452.063/0001-53, sede própria TV. Rouxinóis nº 1475 CEP: 66.845-690 Bairro: Brasília/Outeiro, através de seu Presidente legal Sr. Itanael Ferreira Lopes, portador do CPF: 065.851.912-34 e RG: 1659096 SSP/PA, solicitação da parte interessada atestamos nos exatos termos para fim de comprovação de qualificação técnica o Sr. Fernando Campos Reis, portador RG: 2796620 SSP/PA e CPF: 584.765.202-04, prestou serviço para essa Cooperativa de Transporte durante o ano de 2015.

Ressaltamos ainda que o Sr. Fernando Campos Reis, prestou um excelente serviço nesta Cooperativa, com o veículo de placa DJF 2916, Ônibus, ate a presente data, nada consta em nossos arquivos, que possa impedi-lo que volte a presta o mesmo tipo de serviço.

Atenciosamente.

Outeiro (PA) 18 de Julho de 2018.



Itanael Ferreira Lopes
Presidente

**Nosso endereço para correspondência
TV. Dos Rouxinóis nº 1475 Brasília/Outeiro CEP: 66.845-690
Fone: (91) 98936-1588/ 3120-5555
EMAIL: cooptransalto@hotmail.com**


Marcelo Guilherme Lopes
Advogado
OAB/PA 21746

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE.

REF: PREGÃO PRESENCIAL nº 70/2018.

Processo 1774088/2018

*De ordem
à CPL
25.07.18*

Margy Martins
Chefe de Gabinete
SESEP

PRIAMOR GOMES PROGENIO, já qualificado nos autos, vem tempestivamente, junto a este nobre pregoeiro e assessora jurídica, recorrer da decisão que o INABILITOU no presente processo, pelas razões abaixo:

RESUMO DOS FATOS

Atendendo o chamamento do referido Edital, o recorrente compareceu a sessão na data marcada e apresentou sua proposta de preço e toda documentação legal exigida no Edital - dos itens 3-Credenciamento, 7-da Proposta (envelope 01) e 9-da Habilitação (envelope 02).

O recorrente sagrou-se vencedor do Item 10, do mencionado pregão, por ofertar o **menor preço de R\$-199.999,92** na fase dos lances. **O valor inicialmente estimado por essa Administração era de R\$-408.047,28**. Uma economia considerável de R\$-208.047,36.

No entanto, por força do Item 10.3 – Fiscalização Técnica - mencionado no Termo de Referência, foi constatado pequenas deficiências nos bondes que se encontravam na Ilha de Cotijuba. Não sendo concedido prazo para seu saneamento (pneu careca/iluminação deficiente/pintura..), **o recorrente foi considerado inabilitado**.

Ressaltando que, analisando minuciosamente a Lei de licitação Pública 8.666/93 – entre os artigos 28, 29, 30 e 31, relativos a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeiro, não consta a Fiscalização Técnica. Que poderia ser em momento oportuno, antes do início da operação.

RECEBIDO

Em: 25/07/18

Kelly as 15.57
CPL/SEGEF/PMB

DOS DIREITOS

Preliminarmente, faz-se necessário enfatizar, que, conforme o art. 3º da lei nº 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Conforme o art. 3º da lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. **E o recorrente PRIAMOR GOMES PROGÊNIOA ofertou o menor preço, tendo a Administração uma economia considerável de R\$-R\$-208.047,36** e possui, comprovadamente, condições de cumprir com o serviço licitado.

Comprova-se nos autos, que os demais itens não tiveram intensidade de disputas, sendo arrematado praticamente pelo valor próximo do estimado (os licitantes se prevalesseram da situação – da falta de concorrentes e exigências demassiadadas do edital). Porém, com muita insistência do pregoeiro, ainda se conseguiu um pífio desconto. Fato não ocorrido com o item em tela.

E, no nosso entender, atendendo o princípio maior – do interesse público, seria justo, coerente e razoável, que essa comissão concedesse ao menos um prazo para fins do recorrente trocar o pneu e instalar a lampada, entre outros - no seu bonde. Pois, não feriria qualquer norma.

Há de ser levado em consideração ainda por essa conceituada comissão de licitação, o fato do Edital permitir a participação de pessoa física, que muitas vezes vão desassistidas juridicamente para um processo complexo como este, que sequer atentam para um item inserido no anexo - no Termo de Referência.

O Edital em seu Item 24, assim especifica:

2.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de **24 (vinte e quatro) horas**.

24.1. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Os Tribunais de controle, tem se manifestado em seus acordãos, no sentido que a administração pública busque sempre a contratação pelo menor preço. E os fatos sanáveis que sejam exaustivamente procedidos para alcançar tal finalidade.

Tendo em conta os princípios gerais da Administração Pública, no caput do artigo 37 da Constituição Federal estão listados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, por ultimo, eficiência, o qual foi acrescentado por emenda. Contudo, não podemos nos esgotar somente a estes, haja vista que outros diversos princípios não constam no texto normativo, tais como o princípio da supremacia do interesse público, princípio da finalidade e o princípio da razoabilidade; além de outros que poderão ser elaborados pelo poder legislativo infraconstitucional, seja por leis orgânicas, ou por outra forma legal do poder constituinte derivado.

O princípio da Legalidade é firmado como um princípio administrativo e, a cima disso, constitucional, previsto no artigo 37, como já foi mencionado, e no artigo 5º, II, o qual determina que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei"*, o que acaba por ser um fundamento do Estado democrático de direito, o qual busca suprimir a ampla arbitrariedade do poder estatal. Da mesma forma, na esfera do direito administrativo, serve como limite ao propor que os agentes públicos, em toda sua desenvoltura na atividade da administração pública, poderão somente realizar o que está disposto em lei em sentido amplo, ou seja, desde lei ordinária até a constituição. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá

realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados uma vez que se o que foi executado estiver em desacordo com a lei será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário. Pela doutrina, "A administração pública não pode atuar *contra legem* ou *praeter legem*, só pode agir *secundum legem*", isto é, a administração não poderá atuar nem na contramão, nem no sentido de complementar a lei, mas sempre segundo a lei.

Considerando ainda, o fato da Funbosque já ter realizado 02 (dois) pregões presenciais (nº. 109/2017 e 66/2018), sem que tenha conseguido a contratação da totalidade dos itens – por desclassificação dos barqueiros – pessoas física. E, estando obrigado a proceder a publicação de um 4º para contratação das rotas remanescentes - fracassadas no atual (o terceiro).

DO PEDIDO

1. Diante o exposto, solicito a esta renomada comissão de licitação, que reconsidere a atual decisão, no sentido de conceder ao recorrente o prazo de cinco dias, para sanear as exigências constatada na Fiscalização Técnica nos bondes.
2. Que, retome o curso normal do certame, para fins da contratação do recorrente.

Termos estes,

Que pede deferimento.

Belém (PA), 26 de julho de 2018.


Priamor Gomes Progênio
Recorrente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO –SEGEP.

De ordem
a CPL
24.07.18
Margarita Martins
Chefe de Gabinete
SEGEP

REF. PROCESSO: 1774088/2018.

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

TARCILIO GEMAQUE TEIXEIRA, brasileiro, casado, marítimo portador do RG: 2296079SSP-PA e CPF: 423.505.222-55, residente e domiciliado na Rua Monte Sião n° 501- CEP 66846-040 – ilha de Cotijuba na cidade de Belém-Pará. Com numero de Telefone (91) 99258-0776 e endereço eletrônico de e-mail: tarcilogemaque@yahoo.com.br para notificação. Vem tempestivamente apresentar perante a V.Exma.

RECURSO ADMINISTRATIVO, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” c/c § 2 e §4 do mesmo dispositivo legal, pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Preliminarmente Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

Recebido
24.07.2018
às 16:40 hs
9/13
Alaca

RECEBIDO
24/7/18 às 12:40
Ozuelita
PROTÓCOLO/REGEP/PA18

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698)

Desta forma vigorando para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados ou que poderão causar maiores prejuízos ao erário. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DOS FATOS

Atendendo o chamamento para participar do processo descrito ao norte da exordial, apresentou proposta para o **Item 10 (dez) Rota 10- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 02 DOIS TRANSPORTE TERRESTRE MOTORIZADO COM CAPACIDADE MINIMA PARA 22 PASSAGEIROS COM CONDUTORES E AUXILIARES PARA ATENDEREM OS ALUNOS RIBEIRINHOS, SERVIDORES DA FUNBOSQUE**, Atendendo todos os requisitos de formulação para elaboração conforme cláusula edilícia 8.1 c/c 8.2. Do Edital 70/2018 PREGÃO PRESENCIAL FUNSBOSQUE.

Mister ressaltar que o Edital gerou no RECORRENTE um anseio de atender a todos os requisitos do chamamento para o perfeito atendimento de todas cláusulas edilícias, no entanto no decurso do processo entre a



publicação e abertura, houveram algumas divergências quanto ao que se pedia, em relação a documentação exigida no Art. 27, I c/c Art. 29, V da lei Federal 8.666/93.

Sendo que o primeiro edital de número 66/2018 Funsbosque, com data para abertura no dia 20 de Junho de 2018, fora impugnado e tendo sido republicado com nova data, gerando novo numero de Edital, foi necessário pelo licitante refazer novas declarações retificando data de abertura e conseqüentemente o numero do edital, houve algumas discordâncias quanto aos envelopes. Gerando duvidas e imbróglgio aos licitantes, pelo edital que teve apenas sua numeração alterada e data de abertura republicada.

Uma vez que foi informado aos licitantes que todas as declarações deveriam acompanhar no envelope nº 01 da Proposta, pois além de conter a proposta deveriam também conter todas as declarações, consoante a clausula sétima do edital. Em virtude de toda a celeuma gerada em torno do procedimento, o RECORRENTE, deixou de apresentar no envelope de habilitação jurídica o protocolo de entrada de documentos conforme se verifica a *Cláusula 9.1.1.4 aliena "D"* Mister ressaltar que o protocolo foi gerado com data anterior a abertura do certame, como se denota 30/05/2018. (anexos), cumprindo com todos os requisitos edilícios, porém um descuido quanto às informações repassadas em torno do edital, por um lapso momentâneo, não por má fé, deixou der ser acrescentada ao envelope, acarretando na inabilitação do RECORRENTE.

É sabido que no direito ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, e o administrado quanto à administração não podem se valer de informações desconstradas que podem gerar conflitos quanto ao rito a ser seguido. Sendo que todos os requisitos foram atendidos pelo RECORRENTE, desde a formulação da proposta, apresentando-se como segunda colocada com o preço mais vantajoso para a administração, uma vez que a licitação seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Conquanto o edital fez-se indicação clara quanto ao seu critério de julgamento consoante as propostas apresentadas e todos os fatores relevantes ao sua elaboração e das vantagens para administração, tais como qualidade, preços e condições de pagamento, prazos e outros pertinentes ao interesse do serviço publico. Pois como é sabido o julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais ao critério fixado, desconsiderar



fatores indicados ou considerar outros não admitidos seria passível de vício, sendo assim todo o procedimento fadado ao fracasso. O recebimento da documentação e proposta é resultante do ato externo da licitação, com que se inicia a fase de habilitação dos licitantes, e esse ato é sempre público, caracteriza-se pela abertura dos envelopes que contém a documentação exigida para regularidade quanto para seleção da proposta mais vantajosa.

DO DIREITO

Ab initio, o princípio da legalidade é postulado basilar garantidor fiel do Estado de direito, consistindo na atuação integral, sujeita ao ordenamento jurídico, que vigora o império da lei, encontrando-se guardada no art. 5º II da CRFB 88.

Art. 5º [...]

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifo nosso).

Deveras, temos como corolário, que ao particular possui certas liberdades definidas e delineadas, tratada de forma genérica artigo supramencionado, de que aos mesmos é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíba como regra a autonomia. Ao passo que para administração pública não possui autonomia da vontade estando adstrita a lei, qual expressa à vontade geral manifestada pelos seus representantes. Conforme demonstrado pode-se afirmar que, no âmbito administrativo, como em decorrência da legalidade, traduz-se que a mesma só pode atuar quando exista lei que determine sua atuação, podendo atuar de forma discricionária nos casos previstos também em lei observando as condições e limites autorizados pela lei.

Ai reside a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para administração pública, haja vista a subjetividade para atuar dos particulares fazendo tudo o que não estiver defeso em lei, quanto a administração podendo atuar dentro as possibilidades administrativa e previsíveis. É importante enfatizar que este princípio norteia a administração, a saber, o da legalidade, tem, portanto um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável aos particulares, garantindo ao particular uma garantia constitucional limitadora da atuação administrativa.



Neste sentido, como o edital faz lei entre os licitantes, os mesmos devem tomar total conhecimento das cláusulas edilícias, atentando pormenores do que se pedem no instrumento convocatório, na fase externa até o momento de todos os atos do procedimento, não podendo invocar para si o desconhecimento do que se pedem como requisitos para o credenciamento e habilitação a abertura do certame. Mas também é sabido que administração não pode exigir mais do que previsto em lei geral ou específica, para comprovar a capacidade técnica para o fiel cumprimento da obrigação com ela avençada. No entanto é sabido que houve certos questionamentos em relação em que envelope se estaria os documentos que comprovassem o conhecimento das cláusulas edilícias, trazendo duvidas ao RECORRENTE, sobre as fases do procedimento.

Consoante ao procedimento licitatório de pronto pode-se afirmar que a maior parte dos princípios elencados no Art. 3º da lei 8.666/93 c/c 37 caput da CFRB 88, é sempre um procedimento formal, especialmente por que irão preceder contratações publicas que implicarão no dispêndio de recursos. E fracassar o item e repetir novamente trará grande prejuízo em recurso de pessoal, tempo e financeiro ao erário, pois como se sabe o anexo I do regulamento da licitação na modalidade de Pregão em seu Art. 4º do Decreto 3.555/2000 preconiza pela celeridade processual, primando pelo **princípio da eficiência, razoabilidade** e proporcionalidade, afetando o mínimo possível aos serviços públicos essenciais, como se sabe o serviço público de transporte escolar é considerado um serviço essencial, não podendo haver interrupção, sob pena de acarretar prejuízos diretos a comunidade escolar que dele necessita, inclusive sendo como meio garantidor do direito constitucional à educação.

Cumpre lembrarmos que a fase de habilitação destina-se a verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes, a etapa está relacionada às qualidades pessoais dos interessados em licitar e proibida em lei qualquer exigência supérfluas, e como regra ocorre previamente à análise das propostas como se denota o Art. 27 e Art.28 da lei 8.666/93.

Neste mesmo sentido, podemos concluir que administração em que pese a sua atuação administrativa está embasada na lei, não pode atuar contra lei e nem além da lei, mas somente agir segundo a lei, mas também na estrita observância dos princípios não apenas no disposto nos diplomas legais propriamente ditos, como também na observância dos princípios jurídicos



como um todo. Assim o excesso de rigorismo que está submetida a administração pública, acarretam em morosidade e desperdício com baixa produtividade e por fim grande ineficiência. A eficiência tem como objetivo a boa gestão dos recursos, pois impõe a administração e seus agentes a persecução do bem comum eficaz e sem burocracia.

Neste sentido temos que o princípio da eficiência, é indiscutível e integra o controle de legalidade e legitimidade, e não apenas de mérito, mas é tido por uma obrigação de dever, podendo caso seja ineficiente desfeita pelo poder judiciário, importando na sua anulação.

Interessante, destacar estes princípios como sendo norteadores da administração pública, espalhados em outros diplomas legais conforme o art. 2º da lei 9.784/99 ; Vg:

Art. 2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Apesar dos princípios da razoabilidade não estarem expressos no texto constitucional, a sua aplicabilidade é praticamente em todos os ramos do direito pátrio, considerado um grande instrumento de proteção aos bens jurídicos, seja como for à aplicação da razoabilidade encontra guarida especialmente no ato que impliquem na imposição sanções ou restrições aos direitos dos administrados.

Não se trata apenas da aplicação do controle de mérito, mas sim da legalidade e legitimidade, não sendo mero avaliador da conveniência administrativa ou da oportunidade do ato, mas sim a sua validade.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça



este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém, 23 de Julho de 2018.



TARCILO GEMAQUE TEIXEIRA

RG:2296079SSP-Pa



PROTOCOLO GERAL

Usuário: JUREMA DE NAZARE NUNES DO ESPIRITO SANTO

Quinta, 05 de Julho de 2018

Principal

Ações ▾

Relatórios ▾

Administração ▾

Sair



Protocolo Geral

Consulta Situação

Quinta, 05 de Julho de

[Impressão](#) | [Voltar](#)

DOCUMENTO			PROTOCOLO	
ESPÉCIE	HORA	NÚMERO	DATA	IDENTIFICAÇÃO PROTOCOLO
REQUERIMENTO	12:05:20	/2018	30/05/2018	2018/000178126

PROCEDÊNCIA:	OUTROS
INTERESSADO:	TARCILO GEMAQUE TEIXEIRA
ASSUNTO:	Solicitação
DETALHAMENTO:	
DESCRIÇÃO:	SOLICITO ATUALIZAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO DE BONDINHOS QUE TRAFEGAM NA ILHA DE COTIJUBA

TRÂMITES PERCORRIDOS

Origem	Setor	Envio	Destino	Setor	Recebimento	Instrução
SEMOB	SUPERINTENDÊNCIA	04/06/2018	SEMOB	DTP - DIRETORIA DE TRANSPORTES	05/06/2018	PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO
SEMOB	PROTOCOLO GERAL	30/05/2018	SEMOB	SUPERINTENDÊNCIA	30/05/2018	PARA ANÁLISE

DOCUMENTOS EM ANEXO

Não há registros a exibir



Principal Ações ▾ Relatórios ▾ Administração ▾ Sair



Protocolo Geral

Consulta Situação

Quinta, 05 de Julho de

[Impressão](#) | [Voltar](#)

DOCUMENTO			PROTOCOLO	
ESPÉCIE	HORA	NÚMERO	DATA	IDENTIFICAÇÃO PROTOCOLO
REQUERIMENTO	11:58:51	/2018	30/05/2018	2018/000178125

PROCEDÊNCIA:	OUTROS
INTERESSADO:	JOELSON REIS DA SILVA
ASSUNTO:	Solicitação
DETALHAMENTO:	
DESCRIÇÃO:	SOLICITO ATUALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO DE BONDINHOS QUE TRAFEGAM NA ILHA DE COTIJUBA

TRÂMITES PERCORRIDOS

Origem	Setor	Envio	Destino	Setor	Recebimento	Instrução
SEMOB	SUPERINTENDÊNCIA	15/06/2018	SEMOB	DTP - DIRETORIA DE TRANSPORTES	15/06/2018	DE ORDEM, PARA CONHECIME E MANIFESTA
SEMOB	PROTOCOLO GERAL	30/05/2018	SEMOB	SUPERINTENDÊNCIA	30/05/2018	PARA ANALI

DOCUMENTOS EM ANEXO

Não há registros a exibir